



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000316520**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005015-62.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante ANDRÉ DE MEIRA CIRILO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível 1005015-62.2024.8.26.0269 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: André de Meira Cirilo

Apelado: Banco Bmg S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de Itapetininga da Comarca de Itapetininga

Voto 6093-EMN-dar

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. O Banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato e a legitimidade da cobrança. O instrumento contratual traz cláusulas claras e expressas quanto à forma de descontos, pagamento e incidência de encargos em caso de não pagamento integral da fatura do cartão de crédito. O serviço bancário foi disponibilizado, tendo a parte autora utilizado o cartão de crédito para solicitar e realizar saques, o que demonstra que tinha plena ciência da modalidade do contrato. Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por André de Meira Cirilo contra a r. sentença de fls. 417/422, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Itapetininga, Doutor Jairo Sampaio Incane Filho, julgando procedente em parte a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios e obrigação de fazer referente a contrato de cartão consignado.

Sustenta o apelante, em suma, que teria objetivado a contratação de outra modalidade de crédito, pelo que faria jus à sua conversão em crédito consignado, reiterando suas razões e pedidos indenizatórios.

A parte apelada apresentou contrarrazões postulando a manutenção da r. sentença, pois ficou evidente a inexistência de vício de consentimento e a regularidade do contrato (fls. 466/480).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 390).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 87/88), fica dispensado o preparo.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há cerceamento de defesa quando o Juiz, destinatário da prova, indefere as provas que entende impertinentes ou desnecessárias ao deslinde do feito, consoante dicção do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, preconiza, com acuidade, José Roberto dos Santos Bedaque:

*“Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes”. (Poderes instrutórios do juiz. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17).*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça corroborou esse entendimento ao pronunciar que:

*“(…). O deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa. (AgRg no AREsp 1.092.236/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/06/2017, DJe 01/08/2017). 2. Não cabe a este Superior Tribunal de*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*Justiça avaliar, frente às demais provas coligidas aos autos, se determinada prova pericial é ou não imprescindível no caso concreto. Tal proceder violaria a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp no 1.421.534/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/05/2019, DJe 20/05/2019)*

*“Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica” (REsp. nº 331.084 - MG, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Filho, em 21/10/03, DJ de 10/11/03, pág. 185).*

Logo, se o magistrado se convenceu de que já dispunha dos elementos suficientes para formar a sua convicção quanto à existência dos fatos, cumpria-lhe julgar o feito.

E no mérito, o recurso não comporta provimento.

O autor, ora apelante, ajuizou a ação alegando que o o contrato de cartão de crédito consignado foi realizado de forma ilícita pela instituição financeira, resultando em prejuízos materiais e morais.

As argumentações da apelante são genéricas e não convencem à adoção de posicionamento diverso do estabelecido pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas.

Não há verossimilhança nas alegações da parte apelante.

Por outro lado, o Banco apelado se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

O 'Cartão de Crédito Consignado' e a 'Reserva de Margem Consignável' (RMC), possuem previsão legal, sendo legítimos os descontos, desde que comprovada a Contratação.

---

<sup>1</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe: ...II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

No caso, o contrato assinado pela parte apelante traz expressamente no seu cabeçalho que se trata de "CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG", com autorização para reserva de margem consignável (fls. 325/331).

Pelas provas trazidas aos autos (fls. 164/331), sob o crivo do contraditório, restou devidamente caracterizada a celebração do contrato realizado, bem como evidenciado o crédito percebido pela apelante e a relação de utilização dos serviços financeiros prestados pelo banco apelado, não havendo indícios de vício no contrato celebrado.

A apelante realizou saques com o uso do referido cartão, de modo que resta patente que ele sempre soube que havia aderido a um contrato de cartão de crédito.

Tampouco restou comprovada qualquer abusividade na cobrança, esta devidamente prevista em instrumento contratual devidamente formalizado.

Observa-se, por oportuno, que a utilização de cartão de crédito seja na modalidade consignado ou não, gera obrigações mensais, com o recebimento da fatura.

Especificamente na modalidade consignado, o vencimento que não for pago na totalidade, pode gerar desconto de até 5% do benefício, conforme previsto no art. 1º, §º da Lei 10.820/2003.

Comprovada a contratação, a cobrança é legítima, inexistindo dano material ou moral a ser reparado.

Esse o entendimento desta 23ª Colenda Câmara de Direito Privado:

***Ação revisional cumulada com pedidos indenizatórios por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Apelação do réu e recurso adesivo do autor. Descontos efetuados no benefício previdenciário, a título de 'Reserva de Margem Consignável'. Pretensão de conversão do contrato de cartão de crédito***

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

***consignado para empréstimo consignado. Desconto em 'Reserva de Margem Consignável'. Previsão legal. Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. Artigo 1º da Resolução nº 1.305/2009 do CNPS. Termo de adesão ao cartão de crédito consignado assinado pelo autor. Contratação comprovada. Conversão pleiteada que é inadmissível. Possibilidade de solicitação de cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente do adimplemento. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16/05/2008. Precedentes do TJSP. Sentença reformada. Sucumbência redistribuída. Recurso do réu provido e recurso do autor desprovido.*** (Apelação Cível nº 1057618-42.2021.8.26.0100; Relator Desembargador Virgílio de Oliveira Júnior; Data do Julgamento: 2 de maio de 2023)

***AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - VALORES - DISPONIBILIZAÇÃO NA CONTA - AUTORA - SAQUE - RELAÇÃO JURÍDICA - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO COLEGIADO - AUTORA - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA. APELO DO RÉU BANCO DAYCOVAL PROVIDO E PREJUDICADO O DA AUTORA.*** (Apelação Cível nº 1008086-70.2022.8.26.0066; Relator Desembargador Tavares de Almeida; Data do Julgamento: 14 de junho de 2023)

***APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade do contrato e condenando o banco requerido à devolução dos valores pagos. Insurgência do banco réu. Acolhimento. Alegação da autora de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo que não subsiste. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Inexistência de abusividade. Cobrança de da reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário que é regular, nos termos da Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 14.431/2022. Precedentes.***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*Sentença reformada. Recurso provido.* (Apelação Cível nº 1009614-22.2022.8.26.0008; Relatora Desembargadora Heloísa Mimessi; Data do julgamento: 5 de junho de 2023).

*Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais e materiais Alegado pelo autor que não realizou, mediante cartão de crédito consignado administrado pelo banco réu, a operação de crédito no valor de R\$ 1.023,00 - Valor que foi depositado na conta corrente do autor, utilizado por ele integralmente - Autor que, na inicial, não informou que o valor havia sido depositado em sua conta, tampouco pleiteou o estorno da importância sob a alegação de que não havia firmado o empréstimo - Conduta do autor, ao utilizar o valor depositado em sua conta, que é incompatível com a alegação de ausência de contratação - Pretensão de declaração de inexistência do contrato e de recebimento de indenização por danos morais que não se legitima - Sentença de improcedência da ação que deve persistir - Apelo do espólio autor desprovido.* (Apelação Cível nº 1023632-39.2017.8.26.0100; Relator Desembargador José Marcos Marrone; Data do Julgamento: 30 de setembro de 2021)

Sendo assim, a r. sentença mostra-se irretocável, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

Resta mantida a distribuição da sucumbência, conforme decidido em sentença.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
**Assinatura eletrônica**

<sup>2</sup> "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."